



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 19 / novembro de 19 91.

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 114.040

Processo n.º 10283-004609/89-04.

Recorrente WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RESOLUÇÃO Nº 302-564

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, relatora, Ronaldo Lindimar José Marton e José Alves da Fonseca. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

*José Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

*Ubaldo C. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: **30 JAN 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.040

RESOLUÇÃO Nº 302-564

RECORRENTE: WILSON SONS S/A - COM. INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final de Manifesto do navio "Glória Peak", entrado no porto de Manaus em 03/12/87, na qual foi constatada a falta de dois (02) volumes na importação efetuada pela firma Importadora Campello Ltda, tendo sido autuada a agência marítima Wilson Sons S/A, representante do transportador, em conformidade com o art. 478, § 1º, inciso VI do Decreto 91030/85 e art. 32, inciso I, parágrafo único, alínea "b" do Decreto-lei nº 2472/88.

A mercadoria em questão, num total de 110 cartões foi transportada em parte do container nº MOLU-244876-7, de lacre nº MOL.....77482, sob o regime "Shipper's Load and Count". No momento da descarga do referido container foi apurada a falta dos 02 volumes, conforme Mapa de Descarga de Container datado de 04/12/87, assinado pela autoridade aduaneira presente, pelo conferente e pelo depositário do armazém. Não consta no mesmo a assinatura do transportador.

No processo também não consta Termo de Avaria referente ao citado container.

Em decorrência da falta apurada, foi a agência marítima intimada a prestar esclarecimentos, tendo informado que o container transportado foi descarregado com seus lacres originais intactos e sem indícios de violação e esclarecendo que nenhuma responsabilidade, no caso, poderia ser imputada ao transportador ou a seu agente (informação prestada intempestivamente, conforme fls. 18 e 19 do processo em análise).

Tendo sido autuada, a recorrente impugnou tempestivamente (fls.21 e 25) a exigência fiscal, alegando que a falta apurada foi relativa à desova do container e insistindo que, na descarga, o mesmo se apresentou com seus lacres de origem intactos e sem indícios de violação.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal pro

*11/12/87*

cedente pelo que se segue:

1) Conforme disposto no art. 36, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, "será considerada como entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira";

2) O art. 19 da Lei nº 6288/75 determina que "é o transportador responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias desde o seu recebimento até a entrega";

3) Segundo o art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados, é também do transportador;

4) Em decorrência da obrigação do transportador em receber e entregar a carga tal como se encontra discriminada no conhecimento de carga, cabe a precaução quanto à existência de falta, por ocasião de seu recebimento no exterior, sob pena de vir a se responsabilizar pelas eventuais divergências no desembarque;

5) A existência do lacre se justifica, exclusivamente, pela necessidade de salvaguardar o interesse das pessoas implicadas no contexto "recebimento/transporte/entrega/guarda de carga contra eventuais violações ou fraudes e conseqüente imputação de responsabilidades.

A autuada recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, insistindo nas razões apresentadas na fase impugnatória e especificamente salientando que containers transportados sob o regime "house to house" são "estufados" no estabelecimento do próprio exportador e entregues aos transportadores marítimos devidamente lacrados.

Quanto aos dados constantes do conhecimento marítimo, lembra que a expressão "shipper's load countain - said to contain" significa que a mercadoria foi carregada e contada pelo embarcador, informando este tão somente o conteúdo container.

Anexou ainda decisões deste Colegiado em casos semelhantes, em que a responsabilidade do transportador foi descaracterizada, solicitando que o mesmo tratamento lhe seja dispensado.

É o relatório.



V O T O

O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o conteiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House to Pier", "Shippers Load, and count - Said to contain".


Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias; sobre as condições de segurança do conteiner em questão, juntando, se existir, o Termo de Avaria da descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Contain - Shippers Load and count".

Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.